



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500710-52.2023.8.26.0288/50000, da Comarca de Ituverava, em que é embargante EULLER TIMOTEO AMBRÓSIO, Interessados PEDRO HENRIQUE MENDES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) e JOSE ALVARO DA SILVA NETO (DEFENSOR DATIVO), é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34951

Embargos de Declaração nº 1500710-52.2023.8.26.0288/50000

Embargante: EULLER TIMOTEO AMBRÓSIO

Embargada: c. 7ª Câmara de Direito Criminal

Corréus: Pedro Henrique Mendes da Silva e José Álvaro da Silva Neto

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO DA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração (CPP, art. 619) opostos pela Defesa contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação.
2. Defesa argumenta com a ocorrência de omissão no julgado, pretendido o prequestionamento de dispositivos legais.
3. Inexistência de vícios no julgado, já apreciadas pela Turma Julgadora todas as alegações recursais sobre a insuficiência da prova e sobre o apenamento. Matéria arguida analisada, ausente omissão. Confronto do decidido com a tese recursal, com a legislação ou com os elementos probatórios que não autoriza o manejo de embargos. Interpretação judicial dada aos fatos e às provas. Embargos declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Defesa de EULLER TIMOTEO AMBRÓSIO contra o acórdão de fls. 716/728, com fundamento nos artigos 619 e seguintes do Código de Processo Penal, a pretender o saneamento de omissão e de prequestionamento de matérias.

O embargante argumenta que o acórdão não enfrentou de forma adequada a ausência de aplicação do disposto no artigo 68, parágrafo único, do CP, sem justificativa para a fração imposta, inclusive em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Postula que o vício seja saneado, aplicando-se apenas uma causa de aumento de pena, com prequestionamento da matéria (fls. 01/02).

É o relatório.

Pesem os veementes argumentos, e observada desde logo a excepcionalidade de atribuição de efeitos modificativos sob pena de desvirtuamento da função integrativa do recurso (ED no AgReg no AREsp nº 1.526.346/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 01/12/2020), não merecem acolhida os embargos declaratórios.

No caso, esta c. Câmara conheceu dos recursos de apelação interpostos pelos corréus Pedro Henrique, José Álvaro e pelo ora embargante contra a sentença de fls. 499/518, que os condenou, por incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, Pedro Henrique às penas de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão com o pagamento de 25 dias-multa, e os demais, a 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão mais 22 dias-multa. O regime inicial escolhido foi o fechado, denegando-se o recurso em liberdade.

E nos termos do relatório do acórdão embargado, a Defesa do embargante, em sede recursal, requereu a absolvição por insuficiência de provas e deduziu pedidos subsidiários de aplicação isolada de causa de aumento de pena, de reconhecimento da participação de menor importância e de fixação de regime inicial mais brando, além da gratuidade de justiça (v. fls. 635/646).

A Turma Julgadora inicialmente reputou por demonstradas a materialidade e autoria delitivas, diante do depoimento da vítima, corroborado por testemunhas insuspeitas, a infirmar a negativa do réu. Ressaltou-se que as imagens de câmeras de segurança comprovam a presença de Euler no local e sua evasão logo após o cometimento do delito, sem prestar auxílio à vítima, indeferido o reconhecimento de participação de menor importância. Reputaram ainda bem demonstradas

as causas de aumento da comparsaria e do emprego de arma de fogo diante da prova oral.

De resto, a dosagem das penas também se reputou lícita e jurídica, respeitado o critério trifásico do artigo 68 do CP e obedecido o disposto no artigo 59 do mesmo diploma, desde que, fixada a pena-base no mínimo legal, mantida na segunda fase, houve aumento justificado pelas causas de aumento na terceira fase.

Acerca da aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, consignou-se expressamente que: *“Por fim, ausentes causas de diminuição de pena, aplicou-se aumento sucessivo, fazendo-se então o oportuno registro da licitude da majoração, constituindo somente uma faculdade do Juiz, segundo o artigo 68 do Código Penal, proceder à aplicação única daquela de maior valor (AgReg no HC n. 615.932/SP, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 27.10.2020). Reiterado esse entendimento inclusive (Apel. n. 1523998-54.2019.8.26.0228, rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. em 15.4.2021; Apel. n.º 0037682-09.2018.8.26.0050; rel. Luís Soares de Mello, j. em 12.2.2019). E considerada em sua inteireza a sentença, não resultou a exacerbação somente da quantidade de causas, mas da maior gravidade do delito cometido.”*. Inexistiu qualquer omissão nesse capítulo.

Bem fixado, no mais o regime inicial fechado diante da pena imposta e das circunstâncias do delito, foram denegadas as benesses, tendo em vista a pena aplicada e o cometimento de delito que envolveu grave ameaça contra pessoa.

Enfim, ao negar provimento aos apelos a Turma Julgadora decidiu com base no caso concreto e expôs sim as suas razões de convencimento, ausente omissão quanto aos pedidos recursais

formulados pela Defesa ou afronta a dispositivo constitucional ou norma de lei, sequer aos artigos 68, parágrafo único, do Código Penal e ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, mencionados na petição.

Como é ressabido, omissão é aquela que resulta do próprio julgamento pela não apreciação de alguma das teses recursais, a impedir a compreensão da causa. Mas isto não se viu aqui.

O julgador não está restrito aos argumentos das partes, ausente obrigação de aduzir comentários sobre todos eles, até porque exige a Constituição, no seu artigo 93, inciso IX, que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja exaustiva. Exige-se que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, mesmo que os fundamentos da decisão sejam contrários ao entendimento das partes (AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021).

Enfim, os motivos da decisão foram explicitados e a Turma Julgadora não deixou de examinar todas as matérias devolvidas pelo recurso. Sequer é necessário o prequestionamento expresso da matéria para a admissão do recurso especial. É apenas imprescindível que os temas pertinentes aos artigos legais tenham sido apreciados, o chamado prequestionamento implícito (Ag nos EDREsp nº 1.697.378/MG, rel. Min. Paulo Tarso Sanseverino, j. em 1.7.2019).

Não é demasiado lembrar a lição de Pontes de Miranda no sentido de que nos embargos declaratórios, *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **FICAM REJEITADOS** os embargos de declaração.

IVANA DAVID

Relatora